



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 10967/18

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2361/2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: Maria José dos Santos Silva
 - 1.2.2. Matrícula: 43
 - 1.2.3. Cargo : Auxiliar de Serviços Gerais
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria da Educação**
 - 1.2.5. Data de Nascimento: **01/07/1962**
 - 1.2.6. Tempo de Contribuição: 11.018 dias
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **02/05/2018 (fl. 25).**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de 04.05.2018 (fl.26).**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, senhora Lúcia Helena Barros Rocha.
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, em seu relatório inicial (fls.32/35), pela legalidade do ato aposentatório de fl. 26 e seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, os cálculos proventuais estão corretos e o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, de modo que Voto pela sua legalidade e concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 01 de novembro de 2018.

t/cr

Assinado 7 de Novembro de 2018 às 09:51



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Novembro de 2018 às 16:00



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO